

D.O.E. de 09 JAN 1988: 11



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0898/87  
INTERESSADA : ESC. SUP. DE ADM. DE NEG. DE SÃO PAULO -  
ESAN - CAPITAL  
ASSUNTO : REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE  
1987  
RELATOR NA CENE : MARCELO GOMES SODRÉ  
RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENE-  
SES  
INDICAÇÃO CEE/CENE nº 402 / 87 - CENE - APROVADA EM 22 / 12 / 87

1. - RELATÓRIO

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

2. - APRECIACÃO:

CURSO : ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

O pedido de reajuste especial para correção da defasagem do valor dos encargos educacionais pode ser pleiteado pelo estabelecimento quando o percentual de reajustamento se revelar comprovadamente insuficiente às necessidades financeiras.

Procedida a análise das despesas verifica-se que o interessado está dispensando 37,91% com 'Outras Despesas', que correspondem a valores bem superiores ao admissível numa empresa bem administrada. Admitir-se o pedido significará que se acoberta a sobrecarga aos pais ou aos alunos de eventuais falhas ou erros da direção, com aumento das mensalidades pela transferência de despesas extraordinárias.

Além disso, o estabelecimento praticou no 1º semestre de 1987 valores acima do permitido (147%)

3. - CONCLUSÃO

CURSO : ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido, ficando, assim, fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1987 para este curso:

Meses	Cz\$	Mensalidades
JULHO		1.378,21
AGOSTO	"	1.378,21
SETEMBRO	"	1.472,43
OUTUBRO	"	1.573,08
NOVEMBRO	"	1.680,62
DEZEMBRO	"	1.872,69

Os valores cobrados a maior, no 1º e 2º semestres de 1987, devem ser compensados ou devolvidos nos termos das Deliberações CEE 17/87 e 20/87.

CENE / CEE, em 21/12/87

a)

*Marcelo Gomes Sodré*  
MARCELO GOMES SODRÉ  
Relator.

9/11/87 mbp

PROCESSO CEE Nº 0898/87  
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 402/87  
DECISÃO DA COMISSÃO

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes: - MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votou contra, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

  
a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente da CEnE / CEE - SP

jub7



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

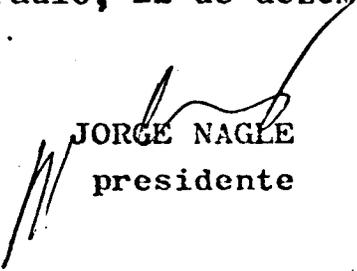
PROCESSO CEE Nº 898/87

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 402/87

fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

  
JORGE NAGLE  
presidente